SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209115 - SC (2025/0140135-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RODINEI DA SILVA
ADVOGADOS	:	ÉBER MARCELO BÜNDCHEN - SC013712
		FABRÍCIO CALLEJON - SP143883
		DARLAN CARDOZO DE LIMA - SC062824
		RAÍ MARCOS PELISSER MOREIRA - SC073963
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DO ART. 61, II, *D*, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50018896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/08/2025 09:46:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 4f9bd1da-f8a7-4e24-a59c-c0f29e264ec7

RECURSO ESPECIAL Nº 2209115 - SC (2025/0140135-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RODINEI DA SILVA
ADVOGADOS	:	ÉBER MARCELO BÜNDCHEN - SC013712
		FABRÍCIO CALLEJON - SP143883
		DARLAN CARDOZO DE LIMA - SC062824
		RAÍ MARCOS PELISSER MOREIRA - SC073963
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DO ART. 61, II, *D*, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RODINEI DA SILVA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 5001561-53.2023.8.24.0024, assim ementado (fl. 996):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTS. 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL E 14 DA LEI N. 10.826/03). ALEGADA OMISSÃO INDIRETA NO ACÓRDÃO. TESE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. CONTUDO, DE OFÍCIO, RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, AINDA QUE QUALIFICADA, E READEQUAÇÃO DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, sendo-lhe imposta a pena total de 18 anos e 4 meses de reclusão, no regime fechado, e 10 dias-multa (fl. 819).

Interposta apelação, o Tribunal catarinense negou-lhe provimento, confirmando integralmente a sentença (fls. 962/971). A defesa opôs embargos de

Documento eletrônico VDA48476963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2025 20:14:35
Código de Controle do Documento: 285d9f5e-b2ec-4cfd-9228-e050cdc47349

declaração apontando omissão quanto à incidência da atenuante da confissão espontânea (fls. 976/979).

A Corte de origem não conheceu dos aclaratórios, mas, de ofício, reconheceu a referida atenuante, reduzindo a pena na fração de 1/12 (fls. 993/996).

No presente recurso, a defesa alega que: *(i)* mesmo se tratando de confissão qualificada, pela natureza preponderante da atenuante da confissão espontânea, não deve haver distinção no que se refere à dosimetria da pena; *(ii)* o Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de compensação integral entre a confissão qualificada e outras circunstâncias agravantes preponderantes; e *(iii)* deve haver compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante do emprego de meio de que poderia resultar em perigo comum (art. 61, II, *d*, do Código Penal).

Requer a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a referida agravante, com a consequente retificação da dosimetria.

Ofertadas contrarrazões (fls. 1.022/1.025), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 1.028/1.029).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 1.043/1.045, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 65, III, "D", E 67, DO CP. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO ENTRE A REFERIDA ATENUANTE E A AGRAVANTE DO EMPREGO DE MEIO QUE PODIA RESULTAR EM PERIGO COMUM (ART. 61, II, "D", CP). COMPENSAÇÃO INTEGRAL.
>
> - Nesse sentido: "a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido deve ser integral, na medida em que, apesar da preponderância daquela sobre esta, a confissão se deu de forma qualificada" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.442.297/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024 , DJe de 23/4/2024).
>
> Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta provimento.

De início, cabe lembrar que, nos termos da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou

Documento eletrônico VDA48476963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2025 20:14:35
Código de Controle do Documento: 285d9f5e-b2ec-4cfd-9228-e050cdc47349

qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar (AgRg no AgRg no REsp n. 2.069.845/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/3/2024).

Entretanto, há divergência jurisprudencial acerca do *quantum* de compensação a ser efetuado quando a confissão espontânea for apenas parcial ou qualificada. Alguns precedentes possibilitam apenas a compensação parcial, nesses casos, pois entendem que *a confissão qualificada não deve ter o mesmo valor que a confissão espontânea plena, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, motivo pelo qual devida é a compensação parcial da confissão qualificada com a agravante da reincidência, aplicando-se a fração de 1/12 para agravar a pena* (AgRg no HC n. 908.373/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024).

Ainda: AgRg no REsp n. 2.095.569/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/11/2024; e AgRg no HC n. 939.539/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 9/12/2024.

Outros, em sentido diverso, admitem a compensação integral, posição à qual me filio:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. FORMA TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A ÚNICA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> [...] 3. Nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte Superior, "[s]omente na hipótese de multirreincidência, há que se falar em preponderância da agravante sobre a atenuante. Sendo disposta somente uma anotação apta a configurar a reincidência, impõe-se a compensação integral com a confissão, ainda que parcial ou qualificada" (AgRg no REsp n. 1.998.754/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023).
>
> 4. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena.
>
> (AgRg no HC n. 929.130/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).

Confira-se, também: HC n. 941.837/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024.

No presente caso, o Tribunal de origem promoveu a compensação parcial de uma circunstância agravante (art. 61, II, *d*, do CP) com a atenuante da confissão espontânea, olvidando-se que essa última prepondera sobre aquela. Assim, entre outros precedentes: AgRg no HC n. 931.606/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; REsp n. 1.445.392/MG, da minha relatoria,

Documento eletrônico VDA48476963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2025 20:14:35
Código de Controle do Documento: 285d9f5e-b2ec-4cfd-9228-e050cdc47349

Sexta Turma, DJe de 27/6/2016; REsp n. 1.582.728/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 4/5/2016; e HC n. 205.677/DF, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 21/5/2013.

Dessa forma, procedendo-se à readequação da pena, torno a pena-base de 14 anos de reclusão, concernente ao crime de homicídio qualificado, em definitiva, ante a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante do emprego de meio do qual resultou perigo comum, não havendo outras causas de oscilação.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, nos moldes acima delineados.

Documento eletrônico VDA48476963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2025 20:14:35
Código de Controle do Documento: 285d9f5e-b2ec-4cfd-9228-e050cdc47349

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.209.115 / SC

Número Registro: 2025/0140135-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50015615320238240024

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RODINEI DA SILVA
ADVOGADOS	:	ÉBER MARCELO BÜNDCHEN - SC013712
		FABRÍCIO CALLEJON - SP143883
		DARLAN CARDOZO DE LIMA - SC062824
		RAÍ MARCOS PELISSER MOREIRA - SC073963
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA49936112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:35:56
Código de Controle do Documento: 3bc77681-9c00-4c4c-bcce-139cfbf0c5a8

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:35:56
Código de Controle do Documento: 3bc77681-9c00-4c4c-bcce-139cfbf0c5a8